



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13557.000032/00-34  
Recurso nº : 127.463  
Matéria : IRPF - EX.: 1999  
Recorrente : CÁSSIO MACHADO PINHEIRO  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2001  
Acórdão nº : 102-45.327

IRPF – EX. 1999 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA – A participação no quadro societário de empresa, como titular ou sócio, sujeita o contribuinte a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física, na forma prevista no artigo 1.º, III, da Instrução Normativa SRF n.º 148, de 15 de dezembro de 1998. A inatividade da empresa não se constitui justificativa para a exclusão da penalidade, uma vez desprovida do devido respaldo legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÁSSIO MACHADO PINHEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13557.000032/00-34  
Acórdão nº : 102-45.327  
Recurso nº : 127.463  
Recorrente : CÁSSIO MACHADO PINHEIRO

**RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento de ofício, mediante Auto de Infração, fls. 3 e 4, para constituir o crédito tributário relativo à penalidade pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física referente ao exercício de 1999, com base no artigo 88 da lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995. A referida obrigação acessória foi cumprida a destempo em 4 de abril de 2000, conforme consta da cópia do Recibo de Entrega, fl. 7.

O contribuinte contesta a exigência, fls. 1 e 2, alegando que a sua motivação, dada pela participação no capital social da empresa Multi-Pinheiro Com. e Rep. Ltda inscrita no CNPJ sob n.º 34.243.725/0001-22, não deve ser considerada em virtude da empresa encontrar-se inativa desde a constituição, não emitindo nota fiscal, nem efetuando transação comercial. Confirma que foi notificado pela SRF a respeito da omissão e prontamente procedeu a regularização. Solicita o perdão para a penalidade.

Julgado em primeira instância, o lançamento foi considerado procedente em face da ausência de previsão legal para a dispensa dessa obrigação acessória motivada por inatividade da empresa e pelo, comprovado, cumprimento a destempo, em 4 de abril de 2000. Decisão DRJ/SDR n.º 718, de 30 de abril de 2001, fls. 52 a 54.

Inconformado com a citada decisão, dirige recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 60 e 61, informando sobre a inversão do entendimento anterior dado aos lançamentos relativos aos anos-calendários de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13557.000032/00-34  
Acórdão nº. : 102-45.327

1994, 1995 e 1996, que os considerou improcedentes, com lastro no artigo 106 do CTN. Ratifica a alegação anterior quanto à improcedência do feito em face da inatividade da empresa da qual participa do capital social. Complementa expondo a ausência de notificação da Receita Federal, no tempo adequado, para a apresentação da declaração de ajuste, e a justifica trazendo a motivação dada pelo desconhecimento da legislação tributária.

Cópia dos Recibos de Entrega das Declarações de Ajuste Anual, exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000, fls. 5 a 8; Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pelo IPAD, fl. 9; cópia do contrato social da empresa Ipiou Comércio de Alimentos Ltda, fls. 10 e 11; Alteração de Contrato Social da empresa Multi-Pinheiro Comércio e Representações Ltda datada de 1.º de abril de 1997, fls. 12 e 13; cópia do Cartão CNPJ, com validade até 30 de junho de 1999; cópia do Recibo de Entrega da Declaração de Informações da empresa Multi-Pinheiro Com. Rep. Ltda, exercício de 2000, fl. 17; Documento do sistema de Informações do Banco do Brasil, fl. 18; dados do contribuinte obtidos por consultas aos sistemas informatizados da SRF, fls. 19 a 35; depósito para garantia de instância, fl. 59.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13557.000032/00-34

Acórdão nº. : 102-45.327

**V O T O**

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos da lei e dele conheço.

Contém três alegações a saber: a) mudança do entendimento da Autoridade Julgadora de primeira instância em relação aos anos-calendários de 1994 a 1996, quando os considerou improcedentes, com lastro no artigo 106 do CTN; b) a ausência de motivação para o cumprimento da obrigação acessória uma vez que a empresa da qual participa do capital social encontra-se inativa e não apresentou qualquer movimento desde o seu início; e, c) desconhecimento da legislação tributária que determina a obrigação acessória combinada com a ausência de notificação específica da Receita Federal para esse fim.

A alegação de alteração do entendimento da Autoridade Julgadora de primeira instância apresenta-se despida de cópia das respectivas decisões, no entanto, não havendo respaldo legal, impossível o pleito do recorrente.

A ausência de motivação para a infração, dada pela inatividade da empresa desde o seu início, entendo inadequada à situação.

O fato gerador da obrigação acessória decorre da legislação segundo o artigo 115 do CTN:

“Artigo 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13557.000032/00-34

Acórdão nº. : 102-45.327

Segundo o artigo 96 do CTN, a expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

As normas complementares das leis, tratados, convenções internacionais e dos decretos constituem-se nos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, nas decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa, as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas e os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, (CTN, artigo 100).

A Instrução Normativa constitui-se norma complementar na forma prevista no artigo 100 do CTN, uma vez que se trata de ato normativo expedido por autoridade administrativa regulamentador de disposição legal.

A competência para fixar limites de rendimentos ou de posse ou de propriedade de bens das pessoas físicas para fins de apresentação obrigatória da declaração de rendimentos decorre dos Decretos-lei n.º 401/68, arts. 25 e 28 e 1.198/71, art. 4.º. Essa atribuição foi delegada ao Sr. Secretário da Receita Federal pela Portaria MF n.º 371, de 29 de julho de 1985, que permite exarar despachos, emitir decisões e baixar atos normativos que originariamente competiam àquela autoridade.

A lei n.º 9250, de 26 de dezembro de 1995, em seu artigo 7.º estabelece de forma ampla a obrigação de apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13557.000032/00-34

Acórdão nº : 102-45.327

“Art. 7.º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e, apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.”

As condições para o exercício de 1999 encontram-se previstas na Instrução Normativa SRF n.º 148, de 15 de dezembro de 1998. A obrigatoriedade para aqueles que participam do capital social de empresas decorre do artigo 1.º, inciso III:

“Artigo 1.º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário:

....

III – participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio;”

Então, na situação em análise, a obrigação acessória de apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física relativa ao exercício de 1999, é um dever de fazer imposto à pessoa física que participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio no ano-calendário de 1998. Comprovada participação no quadro societário da empresa Multi-Pinheiro Comércio e Representações Ltda implementa-se a condição imposta no ato normativo. Como não há qualquer hipótese legal de dispensa dessa obrigação em virtude da inatividade da empresa, afasta-se a alegação para a ausência de motivação em decorrência desse fato.

A terceira alegação reside no desconhecimento da legislação tributária que determinou a obrigação acessória, combinada com a ausência de notificação específica da Receita Federal para esse fim.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13557.000032/00-34

Acórdão nº : 102-45.327

Em primeiro lugar devemos considerar que não é permitido o desconhecimento da lei devidamente publicada em jornal oficial de circulação nacional. Tanto a lei quanto a Instrução Normativa citadas foram divulgadas no Diário Oficial da União.

Em segundo, o enorme esforço de conscientização despendido pela Secretaria da Receita Federal no período que antecede o prazo final para o cumprimento dessa obrigação acessória, traduzido por cartazes, informações na mídia – televisão, jornais e rádios – distribuição de programas contendo informativos e manuais, entre outros meios, que torna inaceitável qualquer alegação de desconhecimento da referida sujeição legal.

Isto posto, em vista de não assistir razão às alegações do recorrente, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2001.

  
NAURY FRAGOSO TANAKA